



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 39/2021**, cujo objeto é a aquisição de computadores para a Secretaria de Saúde, apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A.

Em suas razões, a impugnante requer a alteração do edital para que seja admitido o consórcio de empresas e a subcontratação dos serviços. Além disso, sustenta a ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos aparelhos, bem como a falta de minuta de contrato. Ainda, solicita esclarecimentos quanto ao prazo de assinatura do contrato, aduzindo, por fim, a ausência de planilha formadora de preços e de estimativa de preço.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que não assiste razão à impugnante em suas razões.

Inicialmente, cumpre destacar foram estabelecidas no instrumento convocatório todas as informações necessárias para as empresas interessadas formalizarem suas propostas comerciais, contendo todas as exigências e dados necessários definidos pela Administração como pertinentes à prestação do serviço objeto da licitação.

Com relação à pretensão de inclusão no edital de item admitindo o consórcio e a subcontratação dos serviços, entendemos que a mesma é inadequada, na medida em que o objeto licitado se trata de aquisição de equipamentos, inexistindo prestação de serviços, apenas fornecimento de itens.

De igual forma, entendemos que a ausência de previsão de consórcio ou de subcontratação dos serviços não atenta contra o caráter competitivo, tampouco se afigura condição restritiva, pois toda e qualquer empresa do ramo, que possua objeto social compatível com o objeto licitado e atenda os demais requisitos do edital, poderá participar, ofertando proposta comercial para os equipamentos solicitados pela secretaria requisitante.

No tocante à exigência constante na alínea "d" do Termo de Referência, consistente na obrigação de que a contratada deverá assinar Declaração de Garantia, inexistente qualquer mácula no instrumento convocatório, pois, por evidente, diante da relação que terá com a municipalidade, a empresa vencedora deverá apresentar a garantia técnica do fabricante, pelo período de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, contemplando serviço de suporte e assistência técnica no local (on-site), manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a substituição e reposição de componentes, periféricos e peças, sendo que a garantia deverá ser para todo o conjunto incluindo monitor, teclado, mouse, gabinete, componentes e peças e possuir um único local de abertura de chamados, como definido no Termo de Referência.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

A relação contratual da Administração será com a empresa contratada, de modo que se afigure imperiosa que a contratada firme declaração de garantia, devendo atender as exigências estabelecidas no termo de referência, elaborado pelo setor de informática da secretaria requisitante da licitação.

Com relação à falta de minuta do contrato como anexo ao edital, resta, no caso, despendendo a necessidade, considerando que, conforme expressamente definido, os equipamentos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias, no máximo.

Como cediço, a nota de empenho substitui o contrato em caso de entrega imediata, nos termos do art. 62, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.666/93, inexistindo obrigatoriedade da existência de termo de contrato nessas hipóteses.

Nesse sentido, como já definido pelo TCU (Acórdão nº 1234/2018 – TCU – Plenário, Processo TC-025.898/2016-7), entende-se por “entrega imediata” (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho.

Cabe salientar que a empresa, ao apresentar proposta comercial e se sagrar vencedora do certame, anui com as condições estabelecidas no edital e termo de referência, devendo apresentar os equipamentos em observância a todas as especificações e prazos estabelecidos no instrumento convocatório e nos respectivos anexos, sob pena de incidência do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, considerando que, no caso em tela, o termo de contrato resta desnecessário, pois a entrega deverá ser dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, por decorrência lógica, inexistente necessidade de especificação no edital de prazo para assinatura do contrato, pois o prazo para fornecimento passará a vigor a partir do recebimento da nota de empenho, como expressamente estabelecido no termo de referência.

No que diz respeito à ausência de planilha formadora de preços, cumpre ressaltar que não se trata de licitação que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços, para que se exige planilha com detalhamento de todos os custos e insumos unitários, mas sim de aquisição de equipamentos.

Dessa forma, diante do objeto, a Administração Municipal procedeu à estimativa de preço através da pesquisa de mercado com orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação.

Portanto, verifica-se que a Administração realizou o valor estimado da contratação através da elaboração do orçamento dos bens a serem licitados, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, aplicável à presente modalidade licitatória.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, quanto à ausência no edital do valor estimado da contratação, conforme entendimento já consolidado nos tribunais pátrios, considerando que se trata de certame regido pela modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui um dos elementos obrigatórios do edital. No entanto, está devidamente inserido no bojo do processo relativo ao certame.

De se destacar que a Administração Municipal, em pregões, não divulga o preço estimado, justamente para oportunizar maior competitividade e facilitar a negociação na fase de lances, com vistas na obtenção de condições mais vantajosas ao erário.

Desta forma, não assiste razão à impugnante, porquanto o edital atende as disposições da Lei nº 10.520/2002, que rege a licitação na modalidade Pregão.

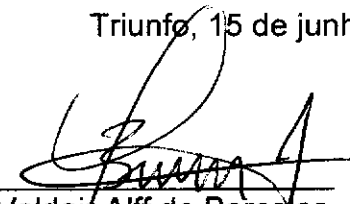
Já no que diz respeito às descrições técnicas definidas pelo setor de informática do município, ressaltamos que os equipamentos deverão atender as especificações constantes no edital e no termo de referência.

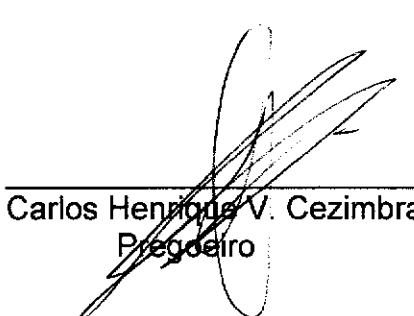
Com efeito, o edital impugnado está em consonância com os ditames da lei, inexistindo desobediência aos princípios da Administração Pública, não havendo qualquer razão para acolhimento da pretensão aqui preconizada.

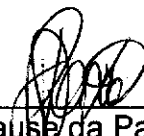
Não há, portanto, que ser acolhido o pedido da requerente.

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa Telefônica Brasil S/A., nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 15 de junho de 2021.


Valdair Alff de Barcelos,
Pregoeiro


Carlos Henrique V. Cezimbra
Pregoeiro


Daniel Paiva da Paixão
Secretário de Compras, Licitações e Contratos